

Índice

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO

Artigo Preliminar	3
-------------------------	---

Capítulo I – Definições 3

Capítulo II – Âmbito do contrato

Artigo 1º - Enumeração das coberturas gerais	4
Artigo 2º - Objecto da garantia	4
Artigo 3º - Riscos cobertos	4
Artigo 4º - Coberturas facultativas	12
Artigo 5º - Exclusões	12

Capítulo III – Início, Duração, Denúncia ou resolução, Nulidade do contrato e Transmissão de direitos

Artigo 6º - Início do contrato	22
Artigo 7º - Duração do contrato, produção e cessação dos efeitos das garantias	23
Artigo 8º - Redução e Resolução do contrato	23
Artigo 9º - Nulidade do contrato	24
Artigo 10º - Transmissão de direitos	24

Capítulo IV – Agravamento do risco, capital seguro, insuficiência ou excesso de capital, Actualização automática do capital e coexistência de contratos

Artigo 11º - Agravamento do risco	24
Artigo 12º - Capital Seguro	25
Artigo 13º - Insuficiência ou excesso de capital	26
Artigo 14º - Actualização automática de capital	26
Artigo 15º - Coexistência de contratos	26

Capítulo V – Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 16º - Pagamento dos prémios	26
Artigo 17º - Alteração do prémio	27
Artigo 18º - Fraccionamento dos prémios	27

Capítulo VI – Obrigações da Seguradora e do Segurado

Artigo 19º - Obrigações da Seguradora	27
Artigo 20º - Obrigações do Tomador de Seguro e Segurado	28
Artigo 21º - Inspeção do local do risco	29

Capítulo VII – Indemnizações

Artigo 22º - Determinação do valor da indemnização	29
Artigo 23º - Compensação ao crédito	29
Artigo 24º - Ónus da prova	30
Artigo 25º - Intervenção da Seguradora	30
Artigo 26º - Forma de pagamento da indemnização	30
Artigo 27º - Redução automática de capital	30
Artigo 28º - Pagamento de indemnizações a credores	30



Capítulo VIII – Disposições diversas

Artigo 29º - Seguro de bens em usufruto	30
Artigo 30º - Regime de Co-Seguro	30
Artigo 31º - Comunicações e notificações	31
Artigo 32º - Sub-rogação	31
Artigo 33º - Legislação aplicável e arbitragem	31
Artigo 34º - Eficácia em relação a terceiros	31
Artigo 35º - Âmbito Territorial	31
Artigo 36º - Foro	31

Condições Especiais

Condição especial 01 – Acidentes pessoais - Clientes	32
Condição especial 02 – Fenómenos sísmicos	34
Condição especial 03 – Perdas de exploração	35
Condição especial 04 – Perdas de exploração em consequência de avaria de máquinas	39
Condição especial 05 – Valor de substituição em novo de máquinas e aparelhos	43
Condição especial 06 – Actualização convencionada de capitais	44
Condição especial 07 – Actos de terrorismo	45
Condição especial 08 – Responsabilidade civil exploração	46
Condição especial 09 – Assistência ao hóspede	55
Limites de indemnização	57
Como proceder em caso de sinistro	60



SEGURO HOTEL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Artigo Preliminar

Entre a GENERALI - COMPANHIA DE SEGUROS S.p.A., Sucursal em Portugal, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1. De carácter geral

- a) **SEGURADORA** - A entidade legalmente autorizada para a exploração deste seguro e que subscreve o presente contrato;
- b) **TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO** - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, e que se encontra identificada nas Condições Particulares;
- d) **ESTABELECIMENTO** - Edifício ou fracção destinado à actividade hoteleira do Segurado e onde se encontram os bens objecto deste seguro;
- e) **FRANQUIA** - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante

ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

2. Especificamente para a cobertura do Edifício e Conteúdo:

a) EDIFÍCIO OU FRACÇÃO DE EDIFÍCIO

- Imóvel ou fracção destinado ao estabelecimento seguro construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando se fizer menção expressa nas Condições Particulares de outros materiais, compreendendo:

- Estrutura, paredes, placas divisórias, cobertura, tectos, pavimentos;
- Telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- Entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum;
- Os alpendres e elementos similares, de estrutura fixa, situados nos passeios laterais ou outros terrenos circundantes;
- Instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- Outras instalações fixas de origem, de uso directamente relacionado com a actividade comercial;
- Pátios e jardins anexos ao edifício ou fracção;
- Ascensores e monta-cargas;
- Reclames, toldos, painéis e tabuletas, fixos ao edifício ou fracção;
- Dependências anexas;
- Garagens e outros lugares de estacionamento;
- Piscinas, tanques, campos de jogos e outras instalações recreativas fixas;
- Antenas exteriores (incluindo antenas parabólicas), bem como os respectivos mastros e espias e painéis solares;
- A parte proporcional nas partes comuns do edifício.



b) CONTEÚDO

- O recheio próprio da actividade hoteleira pertencente ao Segurado ou pelo qual ele seja responsável;
- Benefitorias do Segurado;
- Mercadorias (incluindo mercadorias à consignação), tais como:
 - Alimentos
 - Vinhos, outras bebidas alcoólicas e tabacos;
 - Vasilhame e embalagens;
 - Toda a restante mercadoria destinada a ser consumida e utilizada na actividade hoteleira.

CAPÍTULO II ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º Enumeração das Coberturas Gerais



A. RISCOS PRINCIPAIS

- a.1. Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- a.2. Tempestades;
- a.3. Inundações;
- a.4. Aluimento de terras.

B. RISCOS ACESSÓRIOS

- b.1. Danos por água;
- b.2. Furto ou roubo;
- b.3. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- b.4. Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- b.5. Queda de Aeronaves;
- b.6. Choque ou impacto de veículos terrestres e animais;
- b.7. Quebra ou queda de antenas ou mastros;
- b.8. Derrame de combustível de instalação fixa de aquecimento
- b.9. Demolição e remoção de escombros;
- b.10. Queda ou quebra de painéis de captação de energia solar ou

eólica;

- b.11. Honorários de peritos;
- b.12. Ondas sínicas;
- b.13. Derrame accidental de água de sistemas de protecção contra incêndio;
- b.14. Quebra accidental de vidros, espelhos, letreiros e louça sanitária fixos;
- b.15. Despesas de guarda e vigilância;
- b.16. Choque ou impacto de objectos sólidos;
- b.17. Riscos eléctricos;
- b.18. Avaria de máquinas;
- b.19. Gastos adicionais.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO

- c.1. Gastos de reconstrução de jardins;
- c.2. Gastos com licenças para reconstrução.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO

- d.1. Infidelidade de empregados;
- d.2. Reconstituição de documentos;
- d.3. Estadia temporária do conteúdo;
- d.4. Mercadorias em trânsito;
- d.5. Equipamento electrónico;
- d.6. Deterioração de bens refrigerados;

Artigo 2.º - Objecto da Garantia

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisto, garantido pelas coberturas indicadas no Art.º anterior.

Artigo 3.º - Riscos Cobertos

a.1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

- a) Garante a cobertura dos danos directamente causados aos bens

identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.

- b) Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Acção mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão - acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

a.2. TEMPESTADES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a

acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores no raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros;

Em caso de dúvida poderá o Tomador de Seguro ou Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram uma velocidade superior a 80 Kms/hora.

- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a) e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro;

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- c) Acção directa de areia ou pó que penetrem no interior do estabelecimento em consequência directa deste ter sido danificado pela acção do vento ou granizo, como descrito nas alíneas anteriores.

a.3. INUNDAÇÕES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação



atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

a.4. ALUIMENTOS DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.



b.1. DANOS POR ÁGUA

Garante os danos sofridos pelos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisível, em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

A Seguradora indemnizará ainda as despesas efectuadas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de rupturas, defeitos ou entupimentos, e também, os gastos de reparação ou substituição de peças afectadas, no interior do edifício ou fracção segura, desde que

se verifique um sinistro de danos por água garantido por esta cobertura, de acordo com os limites fixados nas condições gerais ou particulares.

Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens, quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause danos por água, de acordo com os limites fixados nas condições gerais ou particulares.

b.2. FURTO OU ROUBO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros devido a destruição, perda ou deterioração em consequência do furto ou roubo, tentado ou consumado, apenas quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Os autores do crime usarem de usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
- b) Os autores do crime penetrarem no estabelecimento por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- c) Os autores do crime o praticarem com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistirem.

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Arrombamento – o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou

interiormente, de estabelecimento ou de lugar fechado dela dependente.

Escalamento – introdução em estabelecimento ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem.

Chaves Falsas - Por chaves falsas entende-se:

- a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Esta cobertura abrange, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice, o roubo de moeda corrente, notas, guardados no interior de cofre de peso superior a 100 Kg ou embutido em parede, e/ou em caixa registadora, no estabelecimento seguro.

Ao abrigo desta garantia fica igualmente garantido:

- i) Vestuário e objectos de uso pessoal dos empregados do Segurado;
- ii) Bens de clientes, tais como bagagem, vestuário e objectos de uso pessoal, com excepção dos mencionados na alínea iii), até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares;
- iii) Dinheiro e jóias de clientes,

entregues à guarda do Segurado em cofre-forte e mediante a passagem do respectivo talão de depósito, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares;

- iv) Os bens pessoais de clientes referidos na alínea ii) sempre que se encontrem em recepção ou lavandaria, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares;
- v) Objectos expostos em vitrines ou montras até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares;
- vi) Dinheiro ou jóias guardados em cofres de aluguer de peso superior a 100 kgs., ou encastrados na parede ou fixados no solo, depositados nos quartos, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares;
- vii) Transporte de valores, efectuados por empregados do Segurado, com prévia justificação, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.



b.3. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

b.4. ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros por:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

b.5. QUEDA DE AERONAVES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda total ou parcial de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos.



b.6. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E ANIMAIS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres e animais.

b.7. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS OU MASTROS

Garante os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emisoras de imagem e/ou som (incluindo os respectivos mastros e espias) causados pela quebra ou queda accidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.8. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÃO FIXA DE AQUECIMENTO

Garante os danos sofridos pelos bens

seguros em consequência do derrame de combustível de qualquer instalação fixa de aquecimento que queime combustíveis líquidos.

b.9. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas verificadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelas coberturas gerais desta apólice, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

b.10. QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR/EÓLICA

Garante os danos sofridos pelos painéis destinados à captação de energia solar e/ou eólica (incluindo as respectivas estruturas e espias) causados pela queda ou quebra accidental dos mesmos, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.11. HONORÁRIOS DE PERITOS

Garante os honorários, devidamente comprovados, de arquitectos, engenheiros, consultores e outros técnicos, relativos a trabalhos/serviços que se revelem necessários para repor ou reparar os bens seguros e/ou para preparar reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este contrato, até aos limites fixados nas condições gerais ou particulares.

b.12. ONDAS SÓNICAS

Garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de vibração ou abalo resultantes de

travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

b.13. DERRAME ACIDENTAL DE ÁGUA DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Garante os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão «equipamento de PCI» refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

b.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E LOUÇA SANITÁRIA FIXAS

Garante ao Segurado em caso de quebra accidental, o pagamento do custo de reposição de vidros e espelhos com espessura igual ou superior a quatro milímetros e superfície de pelo menos um metro quadrado, bem como de letreiros e anúncios luminosos e ainda de louça sanitária fixa que faça parte do estabelecimento seguro, de acordo com os limites fixados nas condições gerais ou particulares.

Ficam também seguros os custos com pintura de letras ou decorações resultantes de dano coberto por esta garantia.

b.15. DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA

Garante o pagamento das despesas efectuadas com o policiamento do

local do risco, quando tal se revele necessário, após a ocorrência de um sinistro garantido pela apólice, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

b.16. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

Garante os danos causados aos bens seguros decorrentes de choque ou impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

b.17. RISCOS ELÉCTRICOS

Garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, desde que estes se encontrem seguros por esta apólice, em virtude de efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade (incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio) e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação eléctrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes.



b.18. AVARIA DE MÁQUINAS

a) BENS SEGUROS - Máquinas próprias da actividade segurada.

Nos termos desta cobertura a Seguradora garante, até ao limite dos capitais fixados nas condições gerais ou particulares, a reparação ou reposição das máquinas seguras resultante de avaria súbita e imprevista, quando estas se encontrem no estabelecimento seguro a trabalhar ou em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação

noutra posição, em consequência de:

- a) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Tomador de Seguro ou Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- b) Efeitos directos de corrente eléctrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arco voltaico e todos os outros fenómenos eléctricos incluindo os efeitos da electricidade atmosférica;
- c) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- d) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros;



A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento, ou seja, após os testes e ensaios no local de montagem terem sido concluídos com êxito.

b.19. GASTOS ADICIONAIS

Nos termos desta cobertura, a Seguradora obriga-se durante o período de vigência da apólice, e até aos limites dos capitais seguros fixados nas condições gerais ou particulares, a indemnizar os prejuízos devidamente documentados, sofridos pelo Segurado, referentes a:

- a) Gastos adicionais pelo uso dum aparelho ou equipamento alheio, de iguais ou similares

características que o sinistrado, no caso dum dano ou perda material indemnizável e que ocasione a interrupção total ou parcial da operação do respectivo Bem Seguro;

- b) Despesas extraordinárias com o pessoal e transporte de material (exceptuando-se transporte aéreo) que resultem dum sinistro indemnizável pela cobertura de Equipamento Electrónico.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

c.1. GASTOS DE RECONSTRUÇÃO DE JARDINS

Em consequência de um sinistro ao abrigo da cobertura de Incêndio, Raio e Explosão, a Seguradora será responsável pelos gastos de reconstrução de jardins existentes no local de risco, que tivessem ficado danificados pelos trabalhos de extinção, protecção ou salvamento.

c.2. GASTOS COM LICENÇAS PARA RECONSTRUÇÃO

A Seguradora, tomará a seu cargo os custos que o segurado terá de suportar como consequência de obtenção de autorização e/ou licenças para reconstrução da propriedade sinistrada, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

d.1. INFIDELIDADE EMPREGADOS

A Seguradora indemnizará até ao limite do capital seguro as perdas

económicas que sofra o Segurado em consequência de subtracção dolosa ou apropriação indevida, cometida por empregado ou empregados ao seu serviço, de dinheiro, mercadorias ou equipamentos de propriedade do Segurado.

Os factos acima referenciados, apenas farão accionar a presente garantia se forem cometidos pelo empregado ou empregados implicados durante o desempenho ininterrupto dos seus cargos ou funções e sempre que seja possível determinar judicialmente a culpabilidade dos mesmos, salvo se a Seguradora aceitar como suficientes os elementos indicadores da culpabilidade, devendo os factos ser comunicados às autoridades competentes, e o empregado ou empregados implicados submetidos a procedimento judicial.

A presente garantia aplica-se ao empregado ou empregados, ao serviço do Segurado, às perdas ocorridas durante o período em que a apólice esteja em vigor e descobertas dentro de seis (6) meses seguintes à data do término da mesma.

d.2. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Garante as despesas de reconstituição de documentos, próprios da actividade comercial do estabelecimento seguro, quando tenham sofrido danos materiais provocados por um sinistro abrangido por esta apólice, mas, em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pelo valor dos materiais, acrescido dos custos de mão-de-obra e/ou de informática, dispendidos na sua reprodução, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

d.3. ESTADIA TEMPORÁRIA DO CONTEÚDO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros ocasionados por qualquer sinistro coberto por esta apólice, quando se encontrem temporariamente em edifício de características iguais ou superiores e níveis de protecção semelhantes aos do estabelecimento seguro, onde o Segurado venha a exercer provisoriamente a sua actividade, em consequência de um sinistro coberto por esta apólice ocorrido no estabelecimento seguro.

d.4. MERCADORIAS EM TRÂNSITO

Garante a perda ou dano resultantes de sinistro sofrido pelos bens seguros pela verba de mercadorias, enquanto estiverem a ser transportadas por via terrestre, pelo Segurado ou pelos seus empregados, de e para as suas instalações, incluindo as operações de carga e descarga, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.



d.5. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

BENS SEGUROS - Equipamentos electrónicos cuja classe, marca, modelo, ano de fabrico e valor estejam mencionados nas Condições Particulares desta apólice.

Nos termos desta cobertura a Seguradora garante, até ao limite dos capitais fixados nas condições gerais ou particulares, a reparação ou reposição dos bens seguros resultante de avaria súbita e imprevista.

No caso de Avaria sofrida por equipamentos electrónicos utilizados para memorizar informações, esta garantia somente produzirá efeitos desde que, à data do sinistro, esses bens se encontrem abrangidos por um Contrato de Manutenção e Assistência.

CONTRATO DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA - O documento onde constam os trabalhos de manutenção, revisão e reparação dos bens seguros a efectuar periódica e obrigatoriamente pelo fabricante, seu representante, distribuidor ou vendedor.

d.6. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1.1. Nos termos desta garantia, e até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares, a Seguradora obriga-se a indemnizar o Segurado ou Tomador do Seguro pelo montante dos danos resultantes de deterioração, que ocorram nas mercadorias, durante o período do seguro, em consequência de um sinistro coberto e indemnizável ao abrigo da cobertura de Avaria de Máquinas.



1.2. Esta cobertura garante ainda:

- a) As despesas, até ao limite do capital seguro fixado nas condições gerais ou particulares, em consequência de um sinistro garantido por esta cobertura, com o salvamento dos bens seguros mediante a sua transferência para outro local e ainda com a limpeza da câmara frigorífica e transporte dos restos dos bens danificados até ao local de destruição mais próximo;
- b) Os danos às mercadorias resultantes de contaminação fortuita por fumo ou escape do gás refrigerante;
- c) Os danos às mercadorias por falhas do fornecimento público de energia eléctrica, resultante de danos verificados nas

instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter accidental, tais como incêndio, explosão acção mecânica de raio, tempestades e inundações;

- d) Os danos às mercadorias por interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas;
- e) Os danos às mercadorias por paralisação da câmara frigorífica devida ao acontecimento de danos materiais abrangidos pelas coberturas desta apólice.

É condição de validade desta cobertura que a referida maquinaria esteja coberta pela garantia de Avaria de Máquinas.

Artigo 4.º- Coberturas Facultativas

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.
2. Estas garantias são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes condições especiais.

Artigo 5.º- Exclusões

1. Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, invasão ou operações militares (tenha ou não existido

- declaração de guerra), actos hostis de entidades soberanas ou governamentais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição ou distúrbios da ordem pública que assumam as proporções de ou evoluam para uma situação de rebelião, poder militar, usurpação de poder, lei marcial ou de confisco por ordem de qualquer Governo ou autoridade pública;
- b)** Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c)** Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea b) do ponto a.1. do Art.º 3.º;
 - d)** Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e)** Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
 - f)** Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto por uma garantia desta apólice, quer esteja ou não contratada;
 - g)** Multas ou coimas de qualquer natureza, fianças e impostos de justiça;
 - h)** A perda de dinheiro ou bens devido a desonestidade dos empregados do Tomador de Seguro ou Segurado;
- l)** Emprego de materiais inadequados, mão de obra defeituosa ou erros de projecto, não excluindo, porém, perdas ou danos físicos daí resultantes, causados a outros bens seguros;
 - j)** Todos e quaisquer danos de natureza consequential.
- 2.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares não ficam garantidos, em caso algum, os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao estabelecimento hoteleiro, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice.
- 3.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares não ficam garantidos quaisquer danos nos seguintes bens do Segurado ou do Tomador de Seguro:
- a)** Automóveis, aeronaves e/ou embarcações;
 - b)** Animais domésticos e gado;
 - c)** Objectos de arte ou outros bens que não estejam especificamente seguros;
 - d)** Platina, ouro e prata em barras;
 - e)** Pedras preciosas não incrustadas;
 - f)** Quaisquer títulos, letras, obrigações, cheques bancários, ordens de pagamento, vales postais, cartões de crédito, e quaisquer outros títulos de crédito;
 - g)** Utensílios, mercadorias e bens inúteis ou não utilizáveis para o uso a que estavam destinados, com excepção dos elementos de decoração;
 - h)** Bilhetes de lotaria e boletins de



totoloto e totobola ou de qualquer outro jogo;

- i) Cautelas e similares;
- j) Selos e papéis selados;
- k) Manuscritos, plantas, desenhos, projectos, padrões, modelos ou moldes, documentos de qualquer natureza;
- l) Máquinas de jogo e vendedoras de produtos, assim como o dinheiro contido nas mesmas;
- m) Vitrines, expositores e seus conteúdos localizados no exterior do estabelecimento.

4. Além do disposto nos números anteriores o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.



5. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- b) A perda de lucro bruto ou rendimentos de qualquer outra natureza, devidos à ocorrência de um sinistro garantido pelas coberturas desta apólice;
- c) Perdas ou danos sofridos por quaisquer aparelhos, máquinas ou equipamentos electrónicos, de forma accidental, devidos a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;
- d) Danos ocasionados por deterioração de mercadorias armazenadas em

câmaras frigoríficas, devidas a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;

e) Actos de Terrorismo.

6. Exclusões Específicas:

No âmbito do presente contrato de seguro, sem prejuízo das exclusões gerais atrás referidas, ficam também excluídos, no respeitante às respectivas coberturas, os danos a seguir mencionados:

a) TEMPESTADES

- Causados por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em bens móveis, existentes ao ar livre;
- Em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício ou fracção;
- Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

b) INUNDAÇÕES

- Causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em bens móveis existentes ao ar livre;
- Em muros, vedações e portões.

c) ALUMENTOS DE TERRAS

- Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos ao abrigo da alínea a.4 do Artº 3º destas Condições Gerais;
- Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas ou técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- Resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem

ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador de Seguro ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se aqueles fizerem prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

- Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

d) DANOS POR ÁGUA

- Causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, comprovada documentalmente pela entidade fornecedora destes serviços;
- Causados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- Causados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta garantia;

e) FURTO OU ROUBO

- Em que se prove a intervenção na



qualidade de autores ou cúmplices de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do estabelecimento;

- Desaparecimento de cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares pertencentes ao estabelecimento hoteleiro;
- O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie;
- Acontecidos durante o período de encerramento do estabelecimento e quando este não tiver activas todas as medidas de protecção mencionadas nas Condições Particulares da apólice.



f) CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E ANIMAIS

- Causados por veículos conduzidos pelo Tomador de Seguro ou Segurado ou que estejam sob o seu controle ou responsabilidade dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- Ocorridos em veículos;
- Ocorridos em animais.

g) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS OU MASTROS

- Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde se

acha instalado o estabelecimento seguro.

h) DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES FIXAS DE AQUECIMENTO

- Na própria instalação e o valor do combustível derramado.

i) QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR/EÓLICA

- Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício ou fracção, onde esteja instalado o estabelecimento seguro.

j) DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

- No próprio sistema;
- Causados por cataclismos da natureza e inundações;
- Causados por explosões de qualquer natureza;
- Causados por condutas subterrâneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas;
- Causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI;
- Causados por mau estado ou deficiente conservação do equipamento do PCI;
- Ocorridos no decurso de obras de

construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

k) QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E LOUÇA SANITÁRIA FIXAS

- Resultantes de riscos, mossas e outros defeitos meramente estéticos;
- Sofridos por cristais e vidros ocios, tais como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- Causados em mármore e similares que estejam colocados em solos, paredes e tetos;
- Sofridos por quaisquer bens móveis:
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício ou fracção segura, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

l) CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

- Durante obras no edifício onde se situa o estabelecimento hoteleiro ou em edifícios circundantes;
- Em toldos, resguardos ou em outros bens situados no exterior do estabelecimento.

m) RISCOS ELÉCTRICOS

- Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos,

quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

- Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- Que estejam abrangidos pela garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- Resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- Defeitos estéticos, tais como riscos, mossas e amolgadelas que não afectem o funcionamento da instalação eléctrica;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel onde se acha instalado o estabelecimento seguro;
- causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.



n) AVARIA DE MÁQUINAS

- Causados por defeitos, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador de Seguro ou Segurado conhecimento dos mesmos;
- Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- Ocorridos durante o

desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;

- Sofridos em modelos de protótipos e por maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do edifício ou fracção segura;
- Em alvenarias e/ou fundações, resultantes de desmontagem ou remontagem dos bens seguros afectados por avaria coberta por esta condição especial;
- Os danos verificados em ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- Em desenhos, modelos, formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- Em materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;
- Ampolas, válvulas, fusíveis, tubos de raios catódicos, válvulas electrónicas e lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - * incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater e ainda demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
 - * danos por água, inundações;
- Em partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação,



nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, fusíveis, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;

- Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
- Em fundações, chaminés e tijoleiras refractárias das caldeiras;
- Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminação, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria garantida por esta cobertura;
- Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
- Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
- Resultante do incumprimentos das

instruções e normas dos fabricantes;

- Resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- Referentes a defeitos estéticos, tais como arranhões e amolgadelas que não afectem o funcionamento do aparelho;
- Causados a bens que não pertençam ao Segurado - com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados - desde que não estejam em directa relação com a condução do negócio e mencionados nas Condições Particulares desta apólice;
- Se à data de qualquer sinistro o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
- Por danos causados por a pressão ou carga máxima sobre a válvula(s) de segurança tiver sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efectuada pela entidade oficial competente ou técnico autorizado por tal entidade;
- Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação

resultante de uma avaria coberta por esta garantia, e ainda, as despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo o custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;

- A Seguradora não responderá, ainda, pelos danos verificados quando os bens seguros tenham, à data do sinistro, mais de 10 anos de fabrico.

o) GASTOS ADICIONAIS

- Quaisquer gastos ocasionados por medidas impostas pelas Autoridades Públicas que condicionem a operação do equipamento seguro ou que de qualquer modo originem atrasos na sua reparação;
- Gastos ocasionados por não haver disponibilidade financeira, por parte do Segurado para suportar as despesas de reparação ou substituição dos Bens danificados.



p) INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

- As perdas económicas originadas por incêndio, espoliação, saques ou pilhagens, ou ocorridas em consequência de motins ou revoluções, cometidos ou provocados com a conivência ou cumplicidade activa ou por omissão por parte dos empregados do Segurado;
- As perdas decorrentes do desaparecimento ou destruição de dinheiro, letras, letras de câmbio e outros valores confiados à custódia dos empregados, quando sejam originadas por terramotos, inundações, furacões ou outros fenómenos meteorológicos, bem como em consequência de operações militares;

- Também não são indenizáveis por este seguro os lucros cessantes e outros danos consequenciais, as perdas de benefícios ou de interesse, a diminuição do volume de negócios ou outros similares que possa sofrer o Segurado em virtude de actos garantidos por esta cobertura;
- Actos cometidos por empregados que o Segurado, na data da contratação do seguro, saiba terem cometido qualquer dos actos abrangidos por esta cobertura, tanto a seu serviço como de terceiras pessoas ou entidades;
- Actos cometidos por empregados do Segurado que sejam familiares deste;
- Actos ocorridos em consequência de falta de zelo ou negligência grave por parte do Segurado.



q) RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

- Quaisquer despesas relacionadas com a recompilação ou re aquisição das informações neles contidas;
- O valor que essas informações representam para o Segurado

r) ESTADIA TEMPORÁRIA DO CONTEÚDO

- A presente garantia só é aplicável desde que a ocorrência tenha enquadramento no âmbito de uma cobertura desta apólice.

s) MERCADORIAS EM TRÂNSITO

- O desaparecimento de mercadorias que se encontrem num veículo abandonado, a menos que tal veículo tenha sido deixado com as portas e bagageira trancadas,

janelas completamente fechadas e com as chaves retiradas da ignição;

- Bens que, durante o curso de trânsito, estejam temporariamente armazenados para fins de beneficiação, transformação, embalagem ou empacotamento;
- Ocorridos em bens refrigerados;
- Perda ou dano resultantes de mau acondicionamento e deficiência de embalagem;
- Amolgadelas, torceduras e riscos;
- Danos em bens que constituam contrabando ou comércio proibido;
- Atrasos de viagem.

t) EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

- Causados por defeito, falta ou vício já existente à data da contratação do seguro tivesse ou não o Tomador de Seguro ou Segurado conhecimento dos mesmos;
- Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- Verificados em materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;

- Verificados em ampolas, válvulas, fusíveis, tubos de raios catódicos, válvulas electrónicas e lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - * incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater e ainda demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
 - * danos por água, inundações;
- Danos pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
- Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
- Resultante do incumprimentos das instruções e normas dos fabricantes;
- Resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- Que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta apólice;
- Por transporte desses bens fora do estabelecimento seguro;
- Referentes a defeitos estéticos, tais como arranhões e amolgadelas que não afectem o funcionamento do aparelho;
- Causados a bens que não pertençam ao Segurado - com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados - desde que não estejam em directa relação com a condução do negócio e mencionados nas Condições Particulares desta apólice;
- Em consequência de quedas, quebras ou quaisquer outros danos de origem externa, causados a equipamentos informáticos e/ou electrónicos portáteis;
- A Seguradora não responderá, ainda, pelos danos verificados quando os equipamentos seguros tenham, à data do sinistro, mais de 5 anos de fabrico;
- Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta por esta garantia, e ainda, as despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo o custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;
- Perdas e/ou danos sofridos em suportes externos de dados, bem



como as despesas necessárias à reconstituição desses dados;

- Gastos adicionais necessários à continuidade da actividade.

u) DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

- Danos por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro das câmaras frigoríficas, em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:

- por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante;
- por congelação acidental das mercadorias;
- em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.

- Em mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas do tipo "atmosfera controlada";

- Em produtos cujo período de validade para consumo já tenha caducado à data do sinistro;

- Consequentes da falta ou inadequação da embalagem, armazenamento defeituoso, choque, quedas ou derrames durante a manipulação das mercadorias, bem como os danos nos materiais de embalagem;

- Devidos a perdas de volume ou de peso, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefacção naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;

- Resultantes de avaria devida a

sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;

- Devidos ao desgaste natural, oxidação ou corrosão dos equipamentos e, também, quando o Segurado não tenha cumprido as normas para a conservação ou manutenção desses equipamentos;

- Devidos a erros na fixação e manutenção da temperatura adequada;

- Devidos a falha de energia que não tenha carácter acidental;

- Ocorridos em câmaras frigoríficas com mais de 10 anos de fabrico.



CAPÍTULO III INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, DENÚNCIA OU RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 6.º Início do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da

necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 7.º Duração do Contrato, Produção e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade, ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos nos termos do n.º 1 do art.º 8.º.

Artigo 8.º- Redução e Resolução do Contrato

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;
- b) Alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
- c) Não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
- d) Agravamento do risco nos termos previstos no artigo 11.º;
- e) Fraude ou tentativa de fraude;
- f) Após ocorrência de um sinistro.
- g) Recusa injustificada do Tomador de Seguro ou Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspecção do local de risco, após a ocorrência de sinistro.

4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de redução ou resolução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
6. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
7. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com trinta dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso



à seguradora, até vinte dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.

8. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso à seguradora, até vinte dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 9.º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato ou posteriormente, declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 10.º - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou de outra forma de transmissão da propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato

e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador de Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPITULO IV AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS.

Artigo 11.º - Agravamento do Risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução nos termos do artigo 8.º.
3. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco



agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. A Seguradora dispõe do prazo de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.
6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no nº 4, conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
7. No caso previsto no nº 5, o Tomador de Seguro e/ou Segurado dispõem de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 12.º - Capital Seguro

1. EM RELAÇÃO AO EDIFÍCIO E CONTEÚDO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, tendo em atenção o disposto nos números seguintes, e deverá corresponder, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. Seguro de Imóveis

- 1.1.1. O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que

possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

- 1.1.2. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro.

1.2. Seguros de Conteúdo:

- 1.2.1. Equipamento Comercial (exceptuando-se Máquinas e aparelhos) - O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, isto é, o custo de aquisição do objecto seguro no momento do sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação;



- 1.2.2. Máquinas e Aparelhos - O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

§ único - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para as máquinas e aparelhos do estabelecimento poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na condição especial respectiva;

- 1.2.3. Mercadorias - O capital

seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;

- 1.2.4.** Para a determinação dos valores acima referidos deverá atender-se também ao preço do transporte e dos direitos alfandegários, se existirem.

Artigo 13.º - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Tomador de Seguro ou Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente, excepto se se verificar a situação prevista no ponto 4. do Art.º 14.º Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do artigo anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 14.º - Actualização Automática de Capital

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, fica acordado que, no termo de cada período anual de vigência desta apólice, o capital seguro relativo ao edifício e/ou ao

conteúdo será automaticamente actualizado pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 13.º das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.

Artigo 15.º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPITULO V PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 16.º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.



2. Sem prejuízo no disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

Artigo 17.º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

Artigo 18.º - Fraccionamento dos Prémios

1. O Tomador de Seguro, nos termos da Lei e das Condições Gerais desta apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da apólice.
2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas apólices que vigorem por um ano e seguintes, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta apólice.



CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Artigo 19.º - Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

- 3.** Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 20.º - Obrigações do Segurado

- 1.** Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a)** Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
- b)** Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- c)** Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d)** Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
- e)** Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;



- f)** Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- g)** Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
- h)** Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da Seguradora;
- i)** Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da Seguradora e até aos limites de capital fixado nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- j)** No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir;
- k)** Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;
- l)** Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que

respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou vendas de salvados;
- d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

Artigo 21.º - Inspeção do Local do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.
3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, o prémio a devolver será

calculado com base no disposto n.º 4 do Art.º 8.º.

CAPÍTULO VII INDEMNIZAÇÕES

Artigo 22.º - Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos, será efectuada entre o Tomador de Seguro ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 12.º, para a determinação do capital seguro;
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do Art.º 12.º;
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Art.º 13.º;
5. No caso de danos em objectos, a Seguradora poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

Artigo 23.º - Compensação ao Crédito

Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de



Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

Artigo 24.º - Ónus da Prova

Impende sobre o Tomador de Seguro ou ao Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 25.º - Intervenção da Seguradora

1. É facultado à Seguradora mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.



Artigo 26.º - Forma de Pagamento Da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros.

Artigo 27.º - Redução Automática do Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar

a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 28.º - Pagamento de Indemnizações a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29.º - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 30.º - Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro descrita nas Condições Particulares.

Artigo 31.º - Comunicações e Notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem como válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 32.º - Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que

necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perda e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 33.º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 34.º - Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato .

Artigo 35.º - Âmbito Territorial

As garantias outorgadas por esta apólice têm efeito no local do estabelecimento comercial seguro, com excepção das que abaixo se indicam e que têm efeito em:

Em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira:

- Transporte de valores;
- Transporte de Mercadorias;

Artigo 36.º- FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o local da emissão da apólice.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 ACIDENTES PESSOAIS - CLIENTES

1. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Condição Especial, em caso de acidente fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade das Pessoas Seguras, e que nestas origine lesões corporais, e que ocorra durante o período de estadia no estabelecimento seguro e no exercício de qualquer actividade extraprofissional, a Seguradora garante o pagamento da correspondente indemnização definida nas Condições Particulares, por:

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente Total;
- c) Despesas de Tratamento.



2. Definições

Para efeitos desta garantia considera-se:

PESSOAS SEGURAS - Os clientes do estabelecimento hoteleiro, devidamente identificados no registo do estabelecimento (com mais de 14 e menos de 70 anos).

3. Exclusões

3.1. Consideram-se excluídos desta cobertura as perdas ou danos emergentes de acidentes resultantes de:

- a) Prática de qualquer actividade desportiva, profissional ou amadora, com ou sem utilização de veículos motorizados;
- b) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;

- c) Cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo e perturbações da ordem pública;
- d) Devidos a acção das Pessoas Seguras originados por alcoolismo ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- e) Crimes ou outros actos intencionais das Pessoas Seguras, bem como o suicídio ou a sua tentativa.

3.2. Ficam também excluídos os acidentes de que resultem hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

4. Indemnizações

4.1. Se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 180 dias a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

4.2. No caso de Invalidez Permanente Total, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 180 dias a contar da data do acidente, a indemnização será paga, na falta de indicação em contrário na apólice, à pessoa acidentada, e será determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades.

4.3. A verificação de Invalidez Permanente Total faz caducar automaticamente a garantia de Morte.

4.4. Em caso de internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, por um período superior a 48 horas, a Seguradora pagará um subsídio

diário durante o período de internamento, até ao limite fixado nas condições particulares e durante um período máximo de 90 dias por Pessoa segura e por anuidade de vigência da apólice, a contar do terceiro dia de internamento.

- 4.5. Os limites de indemnização indicados nas Condições Particulares são por pessoa segura, não podendo exceder 250.000,00 € caso se trate de um sinistro abrangendo várias vítimas, procedendo-se, se for caso disso, a rateio na proporção dos capitais seguros.

5. Obrigações das Pessoas Seguras

Em caso de acidente ficam obrigadas a:

- a) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada ou previsível;
- b) Cumprir as prescrições médicas;
- c) Sujeitarem-se a exame a efectuar por médico designado pela Seguradora;
- d) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.



CONDIÇÃO ESPECIAL 02 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Condição Especial, a Seguradora garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.



2. Exclusões

Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a) os danos já existentes à data do sinistro;
- b) as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado,

defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade ou segurança global;

- e) perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 PERDAS DE EXPLORAÇÃO

Art.º 1.º - Âmbito da Cobertura

1. Nos termos desta Condição Especial, a Seguradora garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador de seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado directamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pelas Coberturas Gerais desta Apólice, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto

e a

- Custos Adicionais de exploração

resultantes da interrupção ou da redução da actividade do estabelecimento seguro.

2. A garantia concedida por esta Condição Especial não é cumulável com a Condição Especial "Gastos Fixos", nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Art.º 2º - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Exercício Económico:** O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro;
- b) **Lucro Bruto:** O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e das

Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração.

O montante do Lucro Bruto da presente condição especial, corresponde ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;

- c) **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido:** O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para a própria empresa segura e da variação das produções exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice.

- i) Estes encargos compreendem todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afectam os lucros referentes ao mesmo período;

- ii) São excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício", ou operações atípicas ou não próprias da actividade da empresa.

- d) **Percentagem de Lucro Bruto:** A percentagem de lucro bruto geralmente admitida para o tipo de actividade exercida pelo Tomador de seguro ou Segurado e objecto deste contrato;

- e) **Volume de Vendas:** O total das Vendas de bens e/ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal do estabelecimento seguro nas instalações designadas nas Condições Particulares;



f) Volume de Vendas Anual: O Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual será aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

g) Volume de Vendas de Referência: O Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;



h) Custos Fixos: Os custos cujo montante ou importância o Tomador de seguro ou Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial da sua actividade, e que não variam em correlação directa com o Volume de Vendas do estabelecimento seguro ou com as quantidades produzidas, em consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais desta Apólice;

i) Custos Adicionais de Exploração: Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador de seguro ou Segurado, previamente acordados com a Seguradora, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

j) Período de Indemnização: Período que se inicia na data da ocorrência do sinistro que provoca a interrupção ou redução da actividade segura e que dura, ininterruptamente, pelo tempo

necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Art.º 3º - Exclusões

Além das Exclusões Gerais constantes no Artigo 5º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura:

a) Os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pelas Coberturas Gerais desta Apólice;

b) Os prejuízos consequentes de danos causados em:

- Postos, centrais de comando e/ou instalações de processamento electrónico de dados (computadores e seus periféricos);

- Modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento electrónico de dados;

c) As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, amoeado ou em notas, de títulos de crédito de qualquer natureza, bem como o extravio, furto ou roubo durante ou consecutivamente ao incêndio ou a qualquer outro risco abrangido pelas Coberturas Gerais da Apólice;

d) Os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

e) Os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da

actividade comercial, cessação de negócio ou liquidação judicial;

- f) Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador de seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;
- g) Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador de seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;
- h) Custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;
- i) Circunstâncias não relacionadas directamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência.

Art.º 4º - Obrigações do Segurado

Além das Obrigações do Segurado definidas no Artigo 20.º das Condições Gerais desta Apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Tomador de seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da actividade ou a afectação do volume de vendas e, conseqüentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;
- b) Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pela Seguradora que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;

- c) Fornecer à Seguradora todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos - que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.

Art.º 5º - Determinação do valor da indemnização

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

- a) Perda de Lucro Bruto: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas Condições Particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;
- b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício do negócio do Tomador de seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Tomador de seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do Volume de Vendas gerado durante o Período de Indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador de seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:

- O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;



- Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que a Seguradora indemnizaria se tais transacções não tivessem tido lugar.

c) Custos Adicionais de Exploração: o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada.

Se esta Condição Especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os Custos Adicionais de Exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência;

d) Deduções: Do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de vendas e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador de seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;

e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os factores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afectar o volume de vendas, com o objectivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador de seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;

f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que

se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desactualização verificada;

g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;

h) Em caso de cessação da actividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador de seguro ou Segurado não seja reactivado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador de seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;

i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de actividade do Tomador de seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correcções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

§ Único: O Tomador de seguro ou Segurado deverá actualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

Art. 6.º - Franquia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta Condição Especial, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a dois dias, contados a partir das zero horas do dia do sinistro.



CONDIÇÃO ESPECIAL 04 PERDAS DE EXPLORAÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA DE MÁQUINAS

1. Nos termos desta Condição Especial, a Seguradora garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador de seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado directamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pela Cobertura Complementar de Avaria de Máquinas correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto

e a

- Custos Adicionais de exploração

resultantes da interrupção ou da redução da actividade do estabelecimento seguro.

2. A garantia concedida por esta Condição Especial não é cumulável com a Condição Especial "Gastos Fixos", nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Art.º 2º - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Exercício Económico:** O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro;
- b) **Lucro Bruto:** O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para

a própria empresa segura e das Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração;

O montante do Lucro Bruto da presente condição especial, corresponde ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;

- c) **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido:** O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para a própria empresa segura e da variação das produções exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice.

i) Estes encargos compreendem todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afectam os lucros referentes ao mesmo período;

ii) São excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício", ou operações atípicas ou não próprias da actividade da empresa;

- d) **Percentagem de Lucro Bruto:** A percentagem de lucro bruto geralmente admitida para o tipo de actividade exercida pelo Tomador de seguro ou Segurado e objecto deste contrato;

e) **Volume de Vendas:** O total das Vendas de bens e/ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal do estabelecimento seguro nas instalações designadas nas Condições Particulares;



f) Volume de Vendas Anual: O Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual será aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

g) Volume de Vendas de Referência: O Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;



h) Custos Fixos: Os custos cujo montante ou importância o Tomador de seguro ou Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial da sua actividade, e que não variam em correlação directa com o Volume de Vendas do estabelecimento seguro ou com as quantidades produzidas, em consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais desta Apólice;

i) Custos Adicionais de Exploração: Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador de seguro ou Segurado, previamente acordados com a Seguradora, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

j) Período de Indemnização: O período de tempo durante o qual a actividade do Tomador de seguro ou Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto

pelas Coberturas Gerais da presente Apólice, não excedendo o período máximo de indemnização fixado nas Condições Particulares, a contar da data do sinistro.

Art.º 3º - Exclusões

Além das Exclusões Gerais constantes no Artigo 5º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura:

a) Os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pela Cobertura de Avaria de Máquinas;

b) Os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

c) Os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da actividade comercial, cessação de negócio ou liquidação judicial;

d) Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador de seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;

e) Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador de seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;

f) Custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;

g) Circunstâncias não relacionadas

directamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência.

Art.º 4º- Obrigações do Segurado

Além das Obrigações do Segurado definidas no Artigo 19.º das Condições Gerais desta Apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da actividade ou a afectação do volume de vendas e, conseqüentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;
- b) Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pela Seguradora que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;
- c) Fornecer à Seguradora todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos - que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.

Art.º 5º - Determinação do valor da indemnização

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

- a) Perda de Lucro Bruto: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas Condições Particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;

- b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício do negócio do Tomador de seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Tomador de seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do Volume de Vendas gerado durante o Período de Indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador de seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:

- O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;
- Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que a Seguradora indemnizaria se tais transacções não tivessem tido lugar;

- c) **Custos Adicionais de Exploração:** o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada; Se esta Condição Especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os Custos Adicionais de Exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência;

- d) **Deduções:** Do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de vendas e do acréscimo dos custos de exploração, será



deduzido a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador de seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;

e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os factores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afectar o volume de vendas, com o objectivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador de seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;



f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desactualização verificada;

g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;

h) Em caso de cessação da actividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador de seguro ou Segurado não seja reactivado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador de seguro ou

Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;

i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de actividade do Tomador de seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correcções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

§ Único: O Tomador de seguro ou Segurado deverá actualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

Art. 6.º - Franquia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta Condição Especial, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a dois dias, contados a partir das zero horas do dia do sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO DE MÁQUINAS E APARELHOS

1. Pela presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas condições Particulares, fica convencionado que o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição corresponde ao Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo sido determinado pelo Tomador de Seguro, ao abrigo do ponto 1.2.2 do artigo 12º das condições gerais.
2. Em, caso de sinistro, para efeitos de indemnização, o calculo da mesma observará as seguintes disposições:
 - 2.1. Em complemento ao disposto no Artigo 22º (Determinação do valor da indemnização) das Condições Gerais da Apólice, o montante a indemnizar terá como limite o Valor de Substituição em Novo do Equipamento sinistrado, à data do sinistro e não pode, em caso algum, exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto dos bens;
 - 2.2. Na aplicação da proporcionalidade prevista no nº 4 do Artigo 22º das Condições Gerais da Apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo em atenção o estabelecido ponto 1.2.2 do artigo 12º das condições;
3. A aplicação desta cláusula pressupõe:
 - 3.1. Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - 3.2. Que os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez,

devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Seguradora venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido contratada.

4. A substituição pode ser concretizada noutro local mais conveniente às necessidades do Tomador de Seguro ou do Segurado, mas a responsabilidade da Seguradora não poderá, por esse facto, ser aumentada;
5. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
 - 5.1. O Tomador de Seguro ou o Segurado não der conhecimento à Seguradora, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - 5.2. O Tomador de Seguro ou o Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutro local;
6. Esta condição especial só é válida enquanto a apólice contiver uma condição especial de actualização de capitais e não prejudica o disposto na mesma;
7. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e, ainda, toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos.



CONDIÇÃO ESPECIAL 06 ACTUALIZAÇÃO CONVENIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 433º e no § 1º do Art.º 439 do Código Comercial, fica expressamente convenionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado, constará do recibo do prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 13º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros, determinado de acordo com o Art.º 12º das Condições Gerais da Apólice.
5. O Tomador de Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL 07 ACTOS DE TERRORISMO

1. Nos termos desta cobertura, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.
 2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.
 3. Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:
 - a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;
 - b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;
 - c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
 - d) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
 - e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais.
4. Declara-se que a Seguradora pode cancelar esta cobertura:
 - a) Por qualquer motivo legalmente previsto;
 - b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Seguradora deixar de a poder subscrever;
 5. Declara-se que a Seguradora pode:
 - a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;
 - b) Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.
 - c) Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
 6. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.



CONDIÇÃO ESPECIAL 08 RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

Art. 1º Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

TERCEIRO - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

LESÃO CORPORAL - Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.



LESÃO MATERIAL - Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Art. 2º Âmbito da garantia

A responsabilidade, de natureza extra-contratual, assumida pela Seguradora na presente apólice é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos durante a actividade exercida nas suas instalações, sitas no local do risco identificado nas

Condições Particulares.

Para efeito das garantias do presente contrato, os danos resultantes de uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

As garantias da apólice ficam sujeitas à observância, por parte do Segurado, das normas e condições sanitárias, de segurança e funcionamento previstas na lei ou determinadas pelos organismos oficiais para o exercício da sua actividade.

Art. 3º Coberturas

Ficam abrangidas pelas garantias concedidas nos termos do Artigo 2º destas Condições, os danos:

1. Causados por ascensores, monta-cargas e escadas rolantes existentes nas instalações.

Esta garantia fica sujeita ao cumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como à celebração de um contrato de assistência técnica de inspecção e conservação entre o Segurado e uma empresa da especialidade.

2. Resultantes da qualidade de proprietário ou locatário dos imóveis onde desenvolva a sua actividade;
3. Causados por dependências destinadas a uso dos hóspedes e visitantes, incluindo salas para conferências, festas e reuniões, instalações desportivas, discotecas e clubes nocturnos, casinos, bingos, bares, restaurantes, piscinas, saunas, banhos turcos e finlandeses (que não requeiram controlo médico), esplanadas e todo o seu recheio tal como instalações fixas do edifício (eléctricas, água, aquecimento ou climatização), materiais, utensílios e decorações interiores;
4. Decorrentes da exploração directa pelo

Segurado de estabelecimentos de cabeleireiro, manicure ou salões de beleza, sempre que as actividades praticadas não requeiram controlo médico e as pessoas afectas ao serviço estejam devidamente habilitadas e cumpram os requisitos legais estabelecidos para o exercício daquelas actividades;

Ficam, contudo, excluídos os danos resultantes de:

- a) Aplicação de produtos que não se encontrem devidamente aprovados pelos respectivos organismos oficiais, se encontrem em fase de experimentação ou tenham sido elaborados pelo Segurado ou pelos seus trabalhadores;
- b) Reacções de tipo alérgico ou orgânico provenientes das operações e tratamentos inerentes à actividade exercida;
- c) Tratamentos eléctricos ou por radiações e curas de emagrecimento;
- d) Danos estéticos de qualquer natureza;
- e) Responsabilidade civil profissional e/ou reclamações derivadas da não obtenção dos resultados e/ou objectivos pretendidos, anunciados, esperados ou propostos com o tratamento ou aplicação do produto e demais serviços prestados pelo Segurado;
- f) Actividades e/ou tratamentos de carácter médico ou que devam ser efectuados sob orientação médica;
- g) Resultantes da contracção de qualquer tipo de doença em consequência de serviços prestados pelo Segurado;
- h) Decorrentes de uso inadequado de equipamentos e/ou sua utilização por

pessoa não habilitada e/ou autorizada para o efeito;

- i) Danos decorrentes de qualquer tipo de experiência.
5. Causados por tabuletas, reclamos luminosos e outros objectos de identificação ou publicidade;
 6. Resultantes de actos ou omissões do Segurado e/ou dos seus trabalhadores incluindo pessoal de serviços externos e comerciais;
 7. Decorrentes exclusivamente de lesões corporais causadas a músicos e pessoal artístico que actuem nas instalações do Segurado;
 8. Causados a terceiros em consequência de incêndio e/ou explosão que, tendo origem nas instalações do Segurado, se propague a bens existentes fora delas;
 9. Causados por mercadorias e embalagens de qualquer espécie, em consequência de operações de carga e descarga, queda ou outro facto similar incluindo aquando do seu transporte em veículos do Segurado e desde que destinadas à exploração da sua actividade;

Ficam, no entanto, excluídos os danos:

- a) Abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 - b) Sofridos pelas mercadorias transportadas e/ou objecto das operações de carga e descarga;
 - c) Causados por mercadorias inflamáveis, explosivas, corrosivas ou tóxicas.
10. Decorrentes de intoxicação causada por bebidas ou alimentos confeccionados, servidos e consumidos nas instalações do Segurado, desde que dentro dos



prazos de validade e cujas técnicas de acondicionamento e conservação tenham sido adequadas e que a verificação dos danos não tenha ultrapassado 72 horas após a ingestão dos mesmos;

Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura os danos resultantes de envenenamento.

11. Resultantes de furto ou roubo de bagagens e objectos dos hóspedes e visitantes;
12. Resultantes de furto ou roubo de dinheiro e jóias de clientes desde que entregues à guarda do Segurado em cofre-forte contra a emissão do respectivo talão de depósito;
13. Decorrentes do extravio, troca ou deterioração de bens entregues em guarda roupa permanentemente vigiado ou apenas acessível a pessoal do Segurado encarregado do mesmo;



Ficam excluídos da presente cobertura os danos resultantes de:

- a) Extravio de dinheiro, objectos preciosos ou outras coisas que se encontrem dentro dos bens depositados;
 - b) Perda de bens não retirados até à hora do encerramento do guarda roupa ou da hora em que o pessoal afecto ao mesmo termine o seu serviço;
14. Sofridos por veículos estacionados em parques e garagens integrados ou anexos às instalações do Segurado, devidamente interditos ao público em geral e vigiados por pessoal ao seu serviço;

Ficam excluídos da presente garantia:

- a) Os danos resultantes da

movimentação de veículos efectuada por pessoas que não estejam devidamente habilitadas a conduzir os mesmos ou quando se encontrem sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

- b) Os danos causados a terceiros durante a movimentação dos veículos e legalmente enquadráveis no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e garagem;
 - c) Os danos resultantes de serviços de reparação, manutenção e lavagem de veículos.
15. Causados a peças de vestuário de clientes entregues aos serviços do Segurado para efeitos de operações de lavagem, limpeza e engomadoria;
 16. Causados por derramamento accidental de água a bens de hóspedes do Segurado;
 17. Derivados da participação do Segurado em feiras, exposições, congressos ou certames profissionais relacionados com a sua actividade;
 18. Resultantes da organização por parte do Segurado de quaisquer eventos, excursões, convenções, visitas ou outras actividades de carácter recreativo e formativo dos seus empregados ou clientes;
 19. Decorrentes da exploração de salários conforme exigência estabelecida no Decreto Lei 205/2005 de 28 de Novembro;
 20. Enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil patronal.

Fica incluído nas garantias da presente apólice o pagamento das

indenizações que o Segurado seja obrigado a satisfazer por sentença transitada em julgado que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 100/97 de 13 de Setembro e respectiva legislação complementar, lhe possam ser exigidas pelos seus trabalhadores ou herdeiros legais, como civilmente responsável por danos sofridos em consequência de acidentes de trabalho.

A presente garantia fica sujeita à observância, por parte do Segurado, das normas que disciplinam o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pelo que se consideram sempre excluídas as indenizações pagáveis nos termos da Lei de Acidentes de Trabalho.

O funcionamento desta garantia fica condicionado à observância das normas em vigor relativamente à higiene e segurança no trabalho.

Mais se declara que ficam excluídos da presente extensão de garantia quaisquer danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica.

Art. 4º Exclusões

1. Ficam sempre excluídos os danos:

- a)** Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b)** Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- c)** Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

- d)** Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos estejam garantidos pelo seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
- e)** Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- f)** Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, adoptados ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- g)** Decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- h)** Resultantes de acidentes provocados por ou decorrentes da utilização/prática de aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, asa delta e ski;
- i)** Genéticos causados a pessoas ou animais;
- j)** Causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);
- k)** Resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;
- l)** Decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- m)** Decorrentes de actos ou omissões do



Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

- n) Causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;
- o) Derivados de interrupção de gravidez, danos ao óvulo, embrião, feto ou quaisquer doenças congénitas em crianças;
- p) Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- q) Resultantes de alergias alimentares;
- r) Causados em consequência da utilização dos elevadores em condições ou períodos considerados interditos pelos serviços técnicos de inspecção;
- s) Resultantes de redes internas ou ramais de distribuição de gases, bem como de aparelhos ou utensílios destinados ao uso de gases em instalações utilizadas pela indústria hoteleira (seguro obrigatório nos termos do Decreto Lei nº 449/85 de 25 de Outubro);

A obrigatoriedade de segurar nos termos do diploma acima referido será objecto de emissão de apólice

própria, com clausulado uniforme, sem qualquer custo adicional.

- t) Decorrentes de afogamento;
 - u) Resultantes de roubo, furto, furto de uso com excepção do previsto no Artigo 3º desta Condição Especial;
 - v) Legalmente enquadráveis no âmbito de quaisquer seguros obrigatórios, cuja contratação impenda sobre o Segurado.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também:
- a) Danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da actividade exercida pelo Segurado;
 - b) Danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
 - c) Danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
 - d) Danos causados pelo uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
 - e) Danos causados pela acção de



campos electromagnéticos;

- f) Danos causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;
- g) Danos consequenciais indirectos, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.

Art. 5º Valor seguro

1. A responsabilidade da Seguradora, seja qual for o número de lesados por sinistro, é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) fixada nas Condições Particulares.

São ainda limites de indemnização:

- a) **Por sinistro** - o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato, que representa o montante máximo pelo qual a Seguradora responde no âmbito das indemnizações exigidas ao Segurado.
 - b) **Por anuidade** - o limite de indemnização anual previsto no contrato, que representa o montante total que a Seguradora despendirá durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o valor seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, a Seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do valor seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar

a Seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.

3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. A Seguradora nunca pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.
6. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente.

Art. 6º Pagamento da indemnização

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda



estrangeira para a unidade monetária portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que for efectuado o depósito.

Art. 7º Insuficiência de capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões pagou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados se não até à concorrência da parte restante do capital seguro.



Art. 8º Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

5. Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Art. 9º Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) A adoptar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a

qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Art. 10º Limites de Indemnização

Sem prejuízo dos sublimites especiais a seguir mencionados, fica estabelecido como valor limite de responsabilidade da Seguradora o montante de:

OPÇÃO I

€ 500.000 por cada sinistro e por anuidade deste seguro

OPÇÃO II

€ 1.500.000 por cada sinistro e por anuidade deste seguro

OPÇÃO III

€ 3.000.000 por cada sinistro e por anuidade deste seguro

OPÇÃO IV

€ 5.000.000 por cada sinistro e por anuidade deste seguro

SUBLIMITES

1. Até € 1.250 por cliente e no máximo de € 15.000 por sinistro e anuidade, por danos em bens de clientes, tais como bagagem, vestuário e objectos de uso pessoal;

Sem prejuízo do disposto no nº 2, os

danos resultantes de furto ou roubo de bens de clientes nos seus aposentos ou deixados depositados à guarda do Segurado encontram-se abrangidos pelas garantias da apólice desde que a responsabilidade do mesmo seja atribuída por sentença judicial;

2. Até € 10.000 por cliente e € 50.000 por sinistro e anuidade por roubo ou furto de dinheiro e jóias, desde que entregues à guarda do Segurado em cofre-forte contra a emissão do respectivo talão de depósito;
3. Até € 2.500 por viatura e € 50.000 por sinistro, máximo € 250.000 por anuidade, para danos sofridos por veículos entregues à guarda do Segurado em garagens ou parques de estacionamento privativos.
4. Até € 1.000 por cliente e € 15.000 por sinistro e anuidade para danos decorrentes do extravio, troca ou deterioração de bens entregues em guarda roupa;
5. Até € 1.000 por cliente e € 15.000 por sinistro e anuidade causados a peças de vestuário de clientes entregues aos serviços do Segurado para efeitos de operações de lavagem, limpeza e engomadoria;
6. 10% do limite geral de responsabilidade civil com o máximo de € 500.000 por sinistro e anuidade, para danos decorrentes de intoxicação alimentar;
7. Até € 50.000 por lesado e € 100.000 por sinistro com o máximo de € 500.000 por anuidade, para danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil patronal;
8. 10% do limite geral de responsabilidade civil com o máximo de € 500.000 por sinistro e anuidade, para responsabilidade civil resultante de incêndio e/ou explosão;



9. Até € 250.000 por sinistro e anuidade para responsabilidade civil exploração e profissional de solários.

Art. 11º Franquia

Em cada sinistro causador de danos materiais, o Segurado suportará a importância de 10% do valor de cada sinistro com um mínimo de € 125 a título de franquia.

O Segurado declara ter plena consciência do conteúdo das Condições Gerais, Especiais e Particulares (Continuação) do presente contrato e aprova-o nos seus precisos termos.



CONDIÇÃO ESPECIAL 09 ASSISTÊNCIA AO HOSPEDE

Artigo 1.º - Definições

- Beneficiários da Assistência – Os hóspedes do hotel seguro, até ao momento da liquidação da estadia, e apenas durante a permanência no hotel.
- Estabelecimento Hoteleiro Seguro – Todo aquele que, como tal, se encontra designado e identificado nas Condições Particulares da apólice;
- Serviço de Assistência – a entidade que organiza e presta, de conta da Seguradora e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

Artigo 2.º - Garantias

Mediante solicitação, a Seguradora prestará as seguintes garantias para assistência pessoal a qualquer pessoa segura.

1. Envio de médico ao hotel

- Em caso de urgência, deslocação de um médico, ao hotel, para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.
- O custo das consultas e eventuais tratamentos prescritos são por conta da pessoa segura.

2. Transporte em ambulância

- Em caso de urgência, a Seguradora organiza e suporta o custo do transporte da pessoa segura em ambulância, do hotel para o posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

3. Envio de medicamentos ao hotel

- A Seguradora encarrega-se do envio de medicamentos por prescrição médica ao hotel, sendo o transporte e o custo dos medicamentos por conta da pessoa segura ou por conta do Segurado, em alternativa.

4. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar

Se a Pessoa Segura, de nacionalidade estrangeira, viajar sem acompanhante e a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 10 dias, a Seguradora suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para ficar junto dela até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Organização do funeral

No caso de falecimento da Pessoa Segura de nacionalidade estrangeira, por acidente ou doença súbita e imprevisível e mediante solicitação dos familiares, a Seguradora encarregar-se-á da organização do funeral da pessoa segura até ao aeroporto local sendo as respectivas despesas por conta dos familiares.

Artigo 3.º - Duração

Sem prejuízo do disposto no art. 4º das Condições Gerais, as garantias, em relação a cada adesão cobrem o aderente desde o check in e caducarão automaticamente depois do check out do hotel.

Artigo 4.º - Âmbito Territorial

As garantias previstas no art. 2º. são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5.º - Exclusões

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, a Seguradora não será responsável pelas prestações:

- a) que não tenham sido solicitadas à



Seguradora nem sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

- b)** respeitantes a sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- c)** Salvo convenção em contrário apenas ficam garantidas as pessoas com idades inferiores a 65 anos.
- d)** sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
- e)** os sinistros ou as consequências causadas por acções criminais, dolo ou suicídio consumado ou frustrado
- f)** os danos sofridos pela Pessoa Segura em consequência de demência, quando se encontre sob influência do álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenha ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica.
- g)** as despesas relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente, com qualquer tipo de doença psiquiátrica e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas.
- h)** complicações devidas ao estado de gravidez salvo situações imprevisíveis durante as 26 semanas iniciais.

do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.



CONDIÇÕES PARTICULARES - GARANTIAS

GARANTIAS	CAPITAIS	OPÇÕES	
		A	B
1 - Envio Médico ao Hotel	Acesso ao serviço ilimitado	X	X
2 - Transporte em Ambulância	Ilimitado	X	X
3 - Envio de Medicamentos ao hotel	Acesso ao serviço ilimitado	X	X
4 - Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar	Ilimitado	-	X
5 - Organização do Funeral	Acesso ao serviço ilimitado	-	X

COBERTURAS BASE E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Coberturas Base	Edifício	Conteúdo	
a.1. INCENDIO, RAIOS E EXPLOÇÃO	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
a.2. TEMPESTADES	100% do Capital Seguro	F 100% do Capital Seguro	F
a.3. INUNDAÇÕES	100% do Capital Seguro	F 100% do Capital Seguro	F
a.4. ALUJIMENTOS DE TERRAS	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.1. DANOS POR AGUA	100% do Capital Seguro	F 100% do Capital Seguro	F
- Localização de avarias	1% Valor Seguro Max. € 150.000	N/A	
b.2. FURTO OU ROUBO	€ 250.000	100% do Capital Seguro	F
- Valores em Cofre	N/A	€ 25.000	
- Valores em Caixa	N/A	€ 5.000	
- Vestuário e objectos de uso pessoal dos empregados	N/A	500,00 € P/Empregado Max. 10.000,00 € P/Sinistro e P/Ano	
- Bens de clientes – Bagagem, vestuário e objectos de uso pessoal	N/A	1.250,00 € P/Clientes, Max. 15.000,00 € P/Sinistro e P/Ano	
- Dinheiro e jóias de clientes em cofre-forte do Hotel	N/A	10.000,00 € P/Cliente Max. 50.000,00 € P/Sinistro e P/Ano	
- Bens pessoais de clientes em recepção ou lavandaria	N/A	1.000,00 € P/Cliente Max. 15.000,00 € P/Sinistro e P/Ano	
- Objectos expostos em vitrinas ou montras	N/A	10.000,00 € P/sinistro	
- Dinheiro e jóias em cofres de aluguer nos quartos	N/A	1.000,00 € P/Cofre	
- Transporte de valores	N/A	1.500,00 € P/Transporte	
b.3. GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PUBLICA	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.4. ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU SABOTAGEM	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.5. QUEDA DE AERONAVES	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.6. CHOQUE OU IMPACTO VEICULOS TERRESTRES E ANIMAIS	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.7. QUEBRA/QUEDA DE ANTENAS OU MASTROS	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.8. DERRAME COMBUSTIVEL DE INST. FIXA DE AQUECIMENTO	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.9. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	150.000,00 €		
b.10. QUEDA/QUEBRA DE PAINEL CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR/EÓLICA	100% do Capital Seguro	N/A	
b.11. HONORARIOS DE PERITOS	1% do Capital Seguro Max. 25.000,00 €		
b.12. ONDAS SONICAS	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	



COBERTURAS BASE E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (Continuação)

Coberturas Base	Edifício	Conteúdo	
b.13. DERRAME ACIDENTAL AGUA DOS SISTEMAS PROT. INCENDIO	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E LOUÇA SANITARIA	1% do Capital Seguro Max 50.000,00 € Sinistro/Ano	1% do Capital seguro Max 50.000,00 € Sinistro /Ano	
b.15. DESPESAS GUARDA E VIGILANCIA	€ 15.000,00		
b.16. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SOLIDOS	100% do Capital Seguro	100% do Capital Seguro	
b.17. RISCOS ELECTRICOS	50.000,00 €		F
b.18. AVARIA DE MÁQUINAS	50.000,00 €		F
b.19. GASTOS ADICIONAIS	€ 30.000 Limitado a um período máximo de 3 meses		
c.1. GASTOS DE RECONSTRUÇÃO DE JARDINS	1%do Capital Seguro Max 500.000,00 €	N/A	
c.2. GASTOS COM LICENÇAS PARA RECONSTRUÇÃO	25.000,00 €	N/A	
d.1. INFIDELIDADE DE EMPREGADOS	N/A	2.500,00 €	
d.2. RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	N/A	50.000,00 € /Sinistro	
d.3. ESTADIA TEMPORARIA DO CONTEÚDO	N/A	20.000,00 € /Sinistro limitado a um período máximo de 6 meses	
d.4. MERCADORIAS EM TRÂNSITO	N/A	2.500,00 € P/Veiculo	
d.5. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	N/A	25.000,00 €	F
d.6. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS	N/A	50.000,00 €	F
(F) - Franquia base de 10% p/sinistro Min. 150,00 €, Max. 1.500,00 €			



COBERTURAS COMPLEMENTARES E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Coberturas Complementares	Edifício	Conteúdo	
C.E.01. ACIDENTES PESSOAIS - CLIENTES	Opcional		
C.E.02. FENOMENOS SISMICOS	100% do Capital Seguro Franquia 5% S/Valor Seguro por local de risco	100% do Capital Seguro Franquia 5% S/Valor Seguro por local de risco	
C.E.03. PERDAS DE EXPLORAÇÃO	100% do Capital Seguro Franquia 3 dias		
C.E.04. PERDAS DE EXPLORAÇÃO POR AVARIA DE MÁQUINAS	100% do Capital Seguro Franquia 3 dias		
C.E.07. ACTOS DE TERRORISMO	€ 3.000.000 por sinistro/Ano		
C.E.08. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO			F*
OPÇÃO I	500.000,00 € por sinistro e anuidade		
OPÇÃO II	1.500.000,00 € por sinistro e anuidade		
OPÇÃO III	3.000.000,00 € por sinistro e anuidade		
OPÇÃO IV	5.000.000,00 € por sinistro e anuidade		
SUBLIMITES: BENS DE CLIENTES TAIS COMO BAGAGENS, VESTUÁRIO E OBJECTOS DE USO PESSOAL (EXCLUINDO DINHEIRO E JÓIAS)	1.250,00 € por cliente e 15.000,00 € por sinistro/Ano		
ROUBO OU FURTO DE DINHEIRO E JÓIAS EM COFRE-FORTE DO HOTEL	10.000,00 € por cliente e 50.000,00 por sinistro/Ano		
VEÍCULOS DE CLIENTES CONFIADOS AO SEGURADO	2.500,00 € Por veículo e 50.000,00 € por sinistro máximo € 250.000,00 por anuidade		
BENS DE CLIENTES ENTREGUES EM GUARDA-ROUPA	1.000,00 € por cliente e 15.000,00 € por sinistro/Ano		
ROUPAS DE CLIENTES ENTREGUES EM LAVANDARIA	1.000,00 € por cliente e 15.000,00 € por sinistro/Ano		
INTOXICAÇÃO ALIMENTAR	10% do limite geral de responsabilidade civil máximo 500.000,00 € por sinistro e anuidade		
RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL	50.000,00 € por lesado e 100.000,00 € por sinistro máximo 500.000,00 € por anuidade		
RESPONSABILIDADE CIVIL INCÊNDIO/EXPLOÇÃO	10% do limite geral de responsabilidade civil máximo 500.000,00 € por sinistro e anuidade		
RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO E PROFISSIONAL SOLÁRIOS	250.000,00 € por sinistro e anuidade		
C.E.09. ASSISTÊNCIA AOS HÓSPEDES	Ilimitado		
(F*) - Franquia: 10% do valor de cada sinistro com um mínimo de 125,00 € (aplicável apenas em danos materiais)			



EM QUALQUER CASO NUNCA SE ESQUEÇA DE PARTICIPAR O SINISTRO POR ESCRITO À SEGURADORA.

LISBOA:

Rua Duque de Palmela, 11
1269-270 LISBOA
Telef.: 21 311 28 00
Fax: 21 356 30 67

PORTO:

Rua de Ceuta, 39
4050-191 PORTO
Telef.: 22 339 32 20
Fax: 22 202 69 93

AVEIRO:

Rua de Angola, 36 - Forca
3800-008 AVEIRO
Telef.: 234 406 000
Fax: 234 381 097

BRAGA:

Praça Conde Agrolongo, 105-B
4700-312 BRAGA
Telef.: 253 204 610
Fax: 253 271 655

COIMBRA:

Av. Fernão de Magalhães, 495 - 3.º A
3000-177 COIMBRA
Telef.: 239 836 040
Fax: 239 832 650

FUNCHAL:

Rua da Queimada de Cima, 28 - 2.º Dto.
9000-065 FUNCHAL
Telefs.: 291 221 078/9
Fax: 291 221 782

GUIMARÃES:

Av. D. Afonso Henriques, 284 - r/c Dto.
4800-431 GUIMARÃES
Telef.: 253 512 592
Fax: 253 517 083

LEIRIA:

Rua Anzebino da Cruz Saraiva, 229 r/c Dto.
Quinta S. Miguel - Lote 4 - Marrazes
2419-002 LEIRIA
Telef.: 244 816 640
Fax: 244 815 401

VISEU:

Praça D. João I,
Edifício D. João I, Lote 264 RC
3510-076 VISEU
Telefs.:
Fax:

